

Processo TC nº 016.524/2005-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS – *Recurso de Revisão*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

No exame preliminar elaborado pela Serur (peças 39/40), acolhido por Vossa Excelência (peça 42), foi proposto o conhecimento do recurso de revisão interposto pelo ex-reitor Sr. José Fernandes de Lima (peça 36), por ter sido considerada, naquele momento, a inserção do Acórdão nº 1721/2014-Plenário pelo recorrente como “documento novo”, que, ao menos em tese, poderia ter eficácia sobre o julgamento ora contestado, o Acórdão nº 5014/2010-2ª Câmara (peça 28, p. 67-72).

2. Contudo, de acordo com o exame de mérito efetuado pela Serur (peça 44), a peça recursal apresentada não preenche os requisitos específicos exigidos para a admissão do recurso de revisão, previstos nos incisos do art. 35 da Lei Orgânica do TCU. E, por tal razão, foi proposto não conhecer o presente recurso. O Secretário da Serur propôs, alternativamente, dada a análise elaborada pelo auditor instrutor, caso conhecido o recurso, que a ele seja negado provimento.

3. De fato, a maior parte dos argumentos constantes da peça recursal conduzem à rediscussão de mérito, o que não é cabível pela estreita via do recurso de revisão. Não obstante, por ter colacionado o Acórdão nº 1721/2014-Plenário, que, em tese, poderia alterar o *decisum* ora questionado, o recurso foi conhecido e devidamente analisado pela unidade instrutiva.

4. Por tal razão, em sintonia com a proposta alternativa do Secretário da Serur, não vejo óbice para que o recurso de revisão sob análise seja conhecido.

5. Ultrapassada a preliminar, concordo com a análise elaborada pelo auditor da unidade instrutiva, no sentido de que o recorrente descumpriu normas legais, orientações específicas da então Controladoria-Geral da União, assim como determinação desta Corte de Contas exarada por meio da Decisão nº 1458/2002-Plenário sobre a mesma irregularidade, qual seja, a conduta irregular do gestor tanto à luz da lei anterior (Lei nº 8.958/94), quanto à luz da lei posterior (MP 495/2010), quanto à contratação de fundação de apoio feita com objetos contratuais genéricos, sem prévia orçamentação, sem prévia motivação para dispensa de licitação e sem prévia consignação de crédito no Orçamento da União (peça 44, p. 11).

6. Por sua vez, a irregularidade tratada no Acórdão nº 1721/2014-Plenário difere daquelas que foram objeto de julgamento nestes autos, tendo em vista a existência de mais contratos na mesma situação e o descumprimento de orientação da CGU e de determinação específica do TCU sobre a mesma matéria e dirigida para o mesmo responsável, ora recorrente.

7. Registro que, por meio do Acórdão nº 4049/2011-2ª Câmara, foi, entre outros itens, dada quitação ao Sr. José Fernandes de Lima, em razão do recolhimento da multa aplicada (peça 29, p. 62-69 e 53-55).

8. Desse modo, este representante do Ministério Público acolhe a proposta formulada pela Serur, no sentido de conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ministério Público, em julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral